



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.000598/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-008.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** MARISOL INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/02/2006, 01/02/2007, 01/02/2008

**NULIDADE. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.**

A "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf nº 88.)

**PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000.**

Os valores pagos a diretores não empregados a título de PLR integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por inexistir norma específica que preveja sua exclusão do salário-de-contribuição. A Lei nº 6.404, de 1976, não é lei específica a atribuir isenção tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e André Barros de Moura, que deram provimento ao recurso. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.360 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.000598/2010-61

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, a título de participação nos lucros, no período de 01/02/2006 a 28/02/2008.

O lançamento foi impugnado (fls. 88 a 108) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 129 a 135)

Manejou-se recurso voluntário (fls. 141 a 161) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento em relação à responsabilidade tributária às pessoas físicas, no termo do Relatório de Vínculos, e
- b) que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de participação nos lucros de administradores não empregados;

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à nulidade apontada, fundada na inclusão dos administradores da empresa no Relatório de Vínculos, afasto-a com fundamento na Súmula Carf n.º 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Quanto à questão da participação nos lucros por administradores não empregados, filio-me ao entendimento manifestado no Acórdão n.º 9202-007.698, de 27 de março de 2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, segundo o qual não há lei específica a conceder isenção a participação nos lucros paga a administradores não empregados:

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.101/2000.

Os valores pagos a diretores não empregados a título de PLR integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por inexistir norma específica que preveja sua exclusão do salário-de-contribuição.

A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do PLR paga a administradores não empregados da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não é diploma de natureza tributária a conceder a isenção à verba, como alegado pelo recorrente, senão lei que regula os limites e condições para a distribuição de lucros sob o aspecto societário. Portanto, não é lei específica a exclui a incidência e atribuir isenção tributária.

Além disso, corroboro o quanto decidido pelo colegiado *a quo*, cujos argumentos assumo como meus, sobretudo no que se refere à impossibilidade de os valores pagos se referirem a remuneração pelo capital porque os beneficiários sequer seriam acionistas da empresa, mas diretores contratados para atuarem em diferentes áreas:

Quanto ao mérito, de forma sintetizada, a empresa alega que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos diretores não empregados a título de participação nos lucros. Argumenta que a participação nos lucros não possui natureza de retribuição pela prestação de trabalho posto que é fruto do capital. Sustenta que procedeu de acordo a legislação vigente, nos termos da Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/91, e que os valores pagos não teriam incidência da contribuição previdenciária. Cita que a alínea “j” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não faz qualquer distinção entre a participação nos lucros de empregados e administradores. Exige apenas que seja paga de acordo com lei específica.

Entretanto, em decorrência da situação fática constatada pela autoridade fiscal, a qual se subsume à legislação aplicável á matéria, não há como acatar os argumentos apresentados pelo impugnante, conforme será demonstrado.

A fiscalização relata que nos meses de fevereiro dos anos de 2006, 2007 e 2008 foram pagos aos administradores valores na ordem de R\$ 107.829,65, R\$ 438.425,78 e R\$ 270.636,30, respectivamente, sendo que estes valores estavam consignados na folha de pagamento da empresa sob o título de “Participação nos Lucros”.

Com relação aos citados administradores, fato inconteste nos autos é que os mesmos efetivamente prestam serviços à empresa, tendo inclusive recebido Pró-Labore mensalmente, conforme consta da folha de pagamento.

Outro fato constatado nos autos, conforme análise nos contratos sociais apresentados, é que os administradores, beneficiados com os pagamentos, não mantinham participação societária na empresa, sendo que os mesmos prestavam serviços nas áreas financeira, industrial, marketing, comércio exterior e outras. Constata-se do contrato social da empresa, fl. 13, que o Capital Social está distribuído entre os sócios pessoas jurídicas Marisol SA, CNPJ n.º 84.429.752/0001-62, e GFV Participações Ltda, CNPJ 83.872.283/0001-99.

Importante também observar que os valores pagos pela empresa foram a título de “Participação nos Lucros” e não de Distribuição de Lucros, a qual, conforme o caso, deve observar os dispositivos contidos na Lei n.º 6.404/76.

Desta forma, é de se afastar as alegações da impugnante no sentido de que os valores recebidos pelos citados administradores seriam decorrente do capital, uma vez que os beneficiários dos valores sequer tinham participação societária na empresa.

Desta forma, o tratamento jurídico que se deve aplicar à situação fática existente, decorre especificamente da Lei n.º. 10.101/2000 (precedida da Medida Provisória n.º 794/94 e de suas reedições), a qual indica que o benefício legal de exclusão do salário de contribuição destina-se, exclusivamente, às participações nos lucros e resultados pagos aos empregados, conforme dispõem os seus artigos 2º e 3º:

*Art.2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados.*

.....

*Art.3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

Os diretores não empregados, como no caso em comento, fato este ratificado pelo impugnante, são classificados como segurados na categoria contribuintes individuais, antes denominados segurados empresários, conforme previsto no art. 11, V, alínea “f”, da Lei 8.212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

...

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

...

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, **o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima**, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Desta feita, não lhes é aplicável a exclusão contida no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91, uma vez que a “lei específica”, a qual alude o referido artigo, diz respeito à participação nos lucros e resultados percebidas tão somente pela categoria dos segurados **empregados**.

Quanto as citadas disposições constantes do § 1º, do art. 152, da Lei nº. 6.404/76, estas se restringem unicamente a impor limites acerca da faculdade que detém a companhia de atribuir participação nos lucros aos administradores, sendo que, diferentemente da tese apresentada pelo impugnante, este dispositivo legal não supre a condição referenciada no art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8.212/91, no sentido de excluir eventuais verbas desta natureza do campo de incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, ainda que os lucros sejam distribuídos aos administradores (diretores não empregados) dentro dos limites e previsões legais e estatutárias da empresa, incide contribuições previdenciárias sobre estas verbas, por ausência legal de hipótese de exclusão e em conformidade com o art. 22, inciso III da Lei 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I –*

*II -*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a **qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Dos elementos contidos nos autos, esclarecido foi o procedimento da autoridade tributária em lavrar o presente auto de infração, segundo o qual é responsabilidade a cargo da empresa a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Cabe acrescentar ainda que a autoridade fiscal, ao se deparar com a ocorrência do fato gerador, caracterizado como pagamento de verbas de natureza remuneratória agiu dentro de sua competência funcional e lavrou o presente auto de infração. Registre-se também que o lançamento é atividade plenamente vinculada à lei, não estando ao livre arbítrio do agente lançar ou não lançar o crédito tributário ou escolher a oportunidade de lançá-lo. A propósito, o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), dispõe que é vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

## **Conclusão**

Voto por afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital